



A ÉTICA NA POLÍCIA PENAL: PRESSUPOSTOS DA AÇÃO POLICIAL

Ethics in Penal Police: assumptions of police action

Rodrigo Alves Fávaro¹

RESUMO

A Polícia Penal é uma instituição reconhecida pela Constituição Federal e Estadual recentemente, apesar de ser uma atividade milenar. A guarda de pessoas presas é uma profissão que passou por diversos significados históricos e, com o advento do Estado moderno e contemporâneo, caracterizado pelas relações sociais complexas, absorve uma atribuição de relevância social, porém, pouco conhecida. No ordenamento jurídico atual, o policial penal torna-se um profissional de segurança pública, mas que sua contribuição transpassa por diversas áreas do tecido social como saúde e educação, com vistas à reintegração social da pessoa privada de liberdade. Nesse escopo, a ética deontológica com princípios para atuação do policial penal é pauta obrigatória para a reforçar a identidade profissional desse servidor. O presente artigo pretende identificar, através do método indutivo, com pesquisa bibliográfica e documental, os princípios que regem a atuação desse profissional no Paraná. Para isso, percorre primeiramente um breve histórico que resultou na criação da Polícia Penal na união e neste Estado. Posteriormente, busca evidenciar as leis que regem a atuação desse profissional. Para então propor os princípios éticos aos quais deve estar amparada a ação desse profissional.

Palavras-chave: Policial penal. Segurança pública. Ética.

ABSTRACT

The Penal Police is an institution recently recognized by the Federal and State Constitutions, despite being an ancient activity. The guarding of incarcerated individuals is a profession that has undergone various historical meanings and, with the advent of the modern and contemporary State, characterized by complex social relations, absorbs a socially relevant role, albeit little known. In the current legal framework, the penal police officer becomes a public security professional, but their contribution transcends various areas of the social fabric such as health and education, aiming at the social reintegration of the person deprived of liberty. In this scope, deontological ethics with principles for the performance of the penal police officer is a mandatory topic to reinforce the professional identity of this public servant. The present article intends to identify, through the dialogical inductive method and bibliographical and documentary research, the principles that govern the performance of this professional in Paraná. To this end, it first goes through a brief history that resulted in the creation of the Penal Police in the union and in this State. Then it seeks to highlight the laws that govern the performance of this professional. Finally, it proposes the ethical principles that should underpin the actions of this police category.

Keywords: Penal police officer. Public security. Ethics.

¹Pós-graduado em Teoria da Justiça e Decisão Moral de Policiais pela Escola Superior da Polícia Civil. Graduado em Ciências Sociais pela UEM (2006). Mestre em Desenvolvimento Comunitário pela UNICENTRO (2015).

- Orientado pelo professor Dr. Rafael Ferreira Vianna, Diretor da Escola Superior de Polícia Civil do Paraná-ESPC (desde 2021), Doutor em Direito (2019) e Mestre em Ciências Jurídico-Criminais pela FDUL (2010).



1. INTRODUÇÃO

A Polícia Penal é uma instituição recente, tanto no Brasil quanto no Paraná. No dia 04 de dezembro de 2019, foi promulgada a Proposta de Emenda Constitucional 104, do Congresso Nacional, que transforma os antigos agentes penitenciários em policiais penais, reconhecendo-os como integrantes das forças de segurança pública. Esse fato foi apenas o resultado jurídico de um processo que iniciou no ano de 2004, com a apresentação da proposta ao Congresso Nacional.

Durante a votação da PEC, na justificativa dos votos favoráveis, o argumento que mais ecoou entre os parlamentares foi a necessidade da criação uma força de segurança pública para conter o avanço do crime organizado dentro das prisões.

Cabe salientar que esse trabalho já era realizado pelos agentes penitenciários, entretanto não havia reconhecimento jurídico e orçamentário desta atividade, e a PEC da Polícia Penal surge para mudar essa realidade.

Devido à recente criação, emerge também uma renovação da identidade profissional. Se por um lado novos valores acabam sendo incorporados pelo estereótipo policial, por outro, os antigos valores historicamente construídos são reforçados e compreendidos pelo campo social.

Apesar de estar inserida na segurança pública, a Polícia Penal não se limita à função de manter presos os autores dos delitos penais. Ela também garante que os direitos não atingidos pelo mandado de prisão estejam salvaguardados, conforme prevê a Lei nº 7.210 de 1984 (Lei de Execução Penal), favorecendo a reintegração social das pessoas privadas de liberdade. Portanto, a atividade-fim da Polícia Penal consiste em duas premissas básicas: manter reclusa a pessoa privada de liberdade enquanto perdurar a prisão e viabilizar sua reintegração social.

Desta forma, a presente pesquisa busca propor os princípios éticos que devem guiar a missão do policial penal, contribuindo para a coerência institucional e a identidade profissional deste servidor.

É necessário destacar algumas barreiras que essa instituição encontra para cumprir sua tarefa. Uma delas é o ordenamento social que percebe a pena como uma vingança que o Estado impõe ao criminoso. Esse ideário leva a sociedade a cobrar do policial penal a



aplicação da pena de forma rígida e implacável. No entanto, a lei determina que a pena seja aplicada de forma individualizada e com a finalidade de reintegrar a pessoa privada de liberdade na sociedade, promovendo sobretudo os direitos fundamentais do ser humano. Isso cria uma dissonância acerca do papel institucional da Polícia Penal.

Outro obstáculo relevante é o custo político para a destinação de recursos públicos para a execução penal. Não há legitimidade pública quanto à melhoria dos serviços de execução penal no Brasil. Sempre que se fala em investimentos em pessoas presas, há um custo político negativo para o governante. Sobressai o jargão de que se deveria investir em saúde e educação ao invés de investir na "mordomia de bandidos".

O que escapa à consciência coletiva que reproduz esse tipo de discurso, é que unidades prisionais superlotadas contribuem para o domínio do crime organizado. Onde não há organização e controle estatal, as organizações criminosas tendem a se fortalecer. Através da pedagogia do terror, demonstram força através de ameaças e atos concretos, patrocinando produtos e serviços que vão de assassinatos a assistências médicas e jurídicas, de drogas a kit de higiene e alimentação. Ou seja, onde o Estado não age, o crime domina. E deixar a população carcerária em condições sub-humanas contribui ainda mais para o domínio das organizações criminosas.

Diante desse cenário, cabe ao policial penal uma tarefa de alta complexidade, exigindo um rol de princípios éticos para que sua conduta seja condizente com sua missão institucional.

O conceito de ética já foi objeto de estudos de muitos filósofos. No período clássico, Platão e Aristóteles contribuíram significativamente com a teoria da ética, evidenciando as habilidades racionais humanas necessárias para uma vida feliz. Houve muitas outras contribuições em praticamente todas as escolas filosóficas. Não é possível falar em humanidades sem passar pelo campo da ética.

Um dos desdobramentos práticos desses estudos foi o desenvolvimento da ética profissional, também chamada de ética deontológica, que busca definir a conduta do ser humano na sua prática laboral. A conduta profissional de um médico não pode ter a mesma natureza que a de um administrador de empresas. São conceitos diferentes de atuação profissional. Até mesmo dentro da mesma profissão, a conduta exigida de um médico que



atende pacientes em um hospital particular que possui como público-alvo a classe alta, não é a mesma que se espera de um médico de uma unidade pública de Pronto Atendimento.

A ética, de forma pragmática e do ponto de vista da função pública, é o dever de prestar serviços adequados e com qualidade à sociedade, tendo em vista a moralidade, os bons costumes, o bom comportamento e a boa fé. O presente artigo possui como objeto a ética do policial penal, com a intenção de discorrer sobre a proposta de princípios específicos, para além do Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado do Paraná (Lei 6174 - 16 de novembro de 1970), através das definições dos deveres, proibições e penalidades imputadas ao servidor.

Para isso, foi elaborado uma pesquisa documental acerca da existência de códigos de ética do policial penal já regulamentados nos Estados, União e Distrito Federal. A pesquisa bibliográfica em textos científicos sobre o trabalho desses profissionais amparou a compreensão dos seus aspectos identitários, destacando o recente período de mudanças institucionais provocadas pela Emenda Constitucional 104 de 2019.

Num segundo momento a pesquisa debruçou-se nas Leis e regulamentos que regem e definem a missão da Polícia Penal, em âmbito nacional e estadual.

Na sequência, foi dada ênfase nas obras filosóficas sobre a ética em si e a ética deontológica, buscando aproximar as matrizes de valores gerais para a realidade profissional e desafios enfrentados na via cotidiana do policial penal, durante o desempenho do seu trabalho.

Por fim, o artigo propõe uma coleção de valores que devem ser buscados pela instituição e pelos seus servidores.

2. VERDUGO, CARCEREIRO, AGENTE PENITENCIÁRIO E POLICIAL PENAL – O GUARDA

Na sociedade pré-industrial, o ato criminoso era uma afronta pessoal ao monarca, portanto, para demonstrar a sua força e regular as atitudes dos seus súditos, promoviam-se torturas e execuções em público, a fim de demonstrar o que aconteceria se outro súdito viesse a cometer o mesmo erro. Na Idade Média, a prisão tinha a função de aprisionar o delinquente até que fosse determinada a sanção à qual seria submetido, assegurando assim a impossibilidade de voltar a reincidir em algum outro ato que atentasse contra a vontade do



rei. A prisão, nessa lógica, não tinha caráter punitivo, era apenas a garantia da punição, para isso o guarda tinha o dever de conter os corpos para a aplicação do castigo pelo verdugo.

Após a emergência dos ideais iluministas, que identificavam a sociedade como passível de ser governada às luzes da razão, a prisão incorporou o seu caráter punitivo e, mais que isso, passou a ser a única forma legítima de punição (Foucault, 1987). Não seria mais o rei o grande prejudicado diante da atitude ofensiva e desregrada dos cidadãos, mas sim toda a sociedade, devendo a prisão ter caráter reformador.

No contexto brasileiro, alguns estudos já demonstraram as principais formas de punição de negros e índios no período da escravidão, as quais se aproximam muito das evidenciadas por Foucault no período pré-industrial. Somente a partir de meados do século XIX, com o movimento abolicionista, através de algumas personalidades como Joaquim Nabuco e José do Patrocínio, e com a assinatura da Lei Áurea, em 1888, é que as punições ganham um caráter mais adequado aos moldes modernos europeus. Pouco conhecimento se tem a respeito das punições daqueles que não eram escravos. Pode-se dizer também, diante da lei de execução penal brasileira, que os moldes punitivos criados na Europa pós-revoluções, especificamente na França, onde se concentram os estudos foucaultianos, influenciaram de forma circunstancial a legislação brasileira. Daí começa a surgir a construção de unidades prisionais com arquitetura planejada, com espaços para o encarceramento e também para atividades laborais.

No Paraná, a primeira unidade penitenciária foi o presídio do Ahú², quando em 1905, “a Casa do Asilo de Alienados foi entregue ao Estado, o prédio do Hospital Nossa Senhora da Luz, localizado em Curitiba, para que este fosse adaptado como penitenciária” (DEPPEN, 2016). O projeto contemplava, além das celas para abrigar os presos, espaços para trabalho de marcenaria, serralheria, dentre outras atividades laborais.

E, com essa unidade, inaugura-se no Estado o sistema penitenciário, que era comandado e operado, inicialmente, por policiais militares. Somente na segunda metade do século XX é que os servidores do sistema carcerário passaram a ser exclusivos do departamento penitenciário.

A engenharia criminal e penal possui um regramento expresso no art. 84 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7210 de 1984), que trata-se da separação entre presos provisórios e

²Onde hoje funciona o fórum criminal e juizados especiais de Curitiba.



presos condenados. No Paraná foi planejado que os presos provisórios permanecessem nas carceragens das delegacias e quando fossem condenados por sentença transitada em julgado, seria transferido para o sistema prisional.

O fato é que essa separação, de fato, nunca ocorreu. Por diversos motivos os presos condenados permaneciam cumprindo a pena nas carceragens das delegacias, e também alguns presos provisórios precisavam ser encaminhados para as unidades penitenciárias pelo risco de fuga ou arrebatamento, visto que as delegacias são instaladas em áreas centrais das cidades, e não possuem muitas barreiras contra a fuga. O método mais utilizado para fugas em delegacias é o túnel. Poucos metros cavados já dão acesso à rua. Enquanto que uma unidade penitenciária possui, em regra, uma maior extensão entre as celas e o espaço externo, possuindo também estruturas subterrâneas que impedem esse tipo de ação, de acordo com o grau de segurança com que foi construída. Portanto, os presos provisórios de maior periculosidade, ou com maior poder econômico, acabam sendo transferidos das carceragens das delegacias, para unidades penitenciárias mais seguras, a fim de que permaneçam à disposição da justiça durante o andamento do processo criminal.

Neste escopo, surge, dentro do quadro de servidores da Polícia Civil do Paraná, de acordo com a Lei Complementar nº 14 de 1982, o carcereiro, que era responsável pela guarda de presos e possuía a prerrogativa do poder de polícia. Entretanto, devido a uma reestruturação na carreira no quadro da Polícia Civil, o carcereiro passou a integrar o quadro de Investigador de Polícia, conforme a Lei Complementar nº 69 de 14 de julho de 1993.

Na sequência, com a Lei Complementar nº 96 de 12 de setembro de 2002, no artigo 6º, inciso VII, fica estabelecido, dentre outras atribuições do investigador, “zelar pela integridade física e moral, e guarda de presos provisórios, recolhidos nos setores de carceragem das unidades policiais civis, enquanto interessarem à investigação policial”. Essa diretriz, portanto, de separação entre presos provisórios e condenados, ainda era desafiadora para o sistema criminal e penal, pois muitos condenados, em cumprimento de regime aberto acabam reincidindo na prática delituosa e retornam às prisões, o que o coloca numa condição dupla de condenado e provisório.

Diante dessa confusão gerada pelo crescimento exponencial da população carcerária e a ineficiência das políticas de reintegração social, agravada pelos estigmas sociais (Goffman, 2005), que dificultam a aceitação da pessoa condenada pelo tecido social, aliado à



falta de definição sobre a competência institucional de guardar ou custodiar pessoas presas, os governos do Estado do Paraná, ao longo dos últimos anos, foi passando as carceragens para a responsabilidade do então, Departamento Penitenciário (DEPEN).

O problema, relatado por Prüsse (2021), é que as atribuições que exigiam aparato policial como escoltas de presos, guarda em hospitais, guarda de muralhas, controle de rebeliões, dentre outras, continuavam recaindo sobre a Polícia Militar. Sobreveio então a Resolução Conjunta nº 10 de 2012, entre SESP/SEJU, que definia que a Polícia Militar permaneceria realizando as atividades policiais do sistema prisional até que a Secretaria da Justiça, à qual o Departamento Penitenciário era subordinado, pudesse realizar os treinamentos necessários para que os agentes penitenciários pudessem assumi-las. Isto ocorreu, de fato, somente no final do ano de 2022, quando efetivamente todas as carceragens foram transmitidas para o departamento de Polícia Penal, assim como todas as atribuições relacionadas ao sistema prisional.

As polícias Civil e Militar tinham grande e justificável interesse na regulamentação da Polícia Penal do Paraná, pois investiam muitos recursos para realizarem serviços penitenciários. Conforme Prüsse,

A Polícia Militar do Paraná tem realizado cerca de 20.000 escoltas de presos anuais, nas quais emprega um efetivo aproximado de no mínimo 50.000 militares estaduais e 25.000 viaturas, esses dados mostram que o uso indevido desses recursos humanos e materiais acarreta em prejuízos ao cumprimento da missão constitucional (Prüsse, 2021, p. 11).

A Emenda Constitucional do Paraná nº 50 de 25 de outubro de 2021, cria o departamento de Polícia Penal, no âmbito da Secretaria Estadual da Segurança Pública, passando, os agentes penitenciários investirem no cargo e função de policiais penais.

3. A MISSÃO DO POLICIAL PENAL

A mudança da nomenclatura de agente penitenciário para policial penal traz uma responsabilidade mais abrangente para esse profissional. A pena vai muito além da penitenciária. No Paraná, é quase unanimidade dentre as Varas de Execuções Penais que o cumprimento da pena no regime semiaberto seja através do uso de tornozeleira eletrônica. Portanto, depois que a pessoa privada de liberdade (PPL) sai da penitenciária, ainda permanece sob a custódia do Estado eletronicamente, como se fosse uma prisão virtual, até



que cumpra o regime semiaberto. Após a progressão para o regime aberto, o apenado ainda possui medidas a serem cumpridas, como restrições de finais de semana, proibições para frequentar determinados lugares, manter atualizado o endereço residencial, dentre outras condições impostas pelo juiz. O trabalho da polícia penal, em sentido amplo, possui responsabilidades sobre o apenado enquanto não for decretada a extinção da punibilidade no seu processo de execução penal, tanto no meio fechado, como no meio aberto.

A lei que determina a missão institucional da Polícia Penal é a lei federal nº 7210 de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, cujo artigo primeiro diz que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (Brasil, 1984).

Nesta lei está expressamente identificado os deveres e direitos da pessoa privada de liberdade, seja condenado ou provisório, bem como um sistema bem elaborado do sistema disciplinar dentro dos estabelecimentos prisionais. Cabe ao policial penal, garantir que a lei seja cumprida nestas instituições, evitando fugas e movimentos subversivos à ordem e disciplina. Esse, pode ser considerado a condição basilar para que haja um trabalho de reintegração social com a PPL (pessoa privada de liberdade).

E este é um desafio que traz muitas opiniões divergentes sobre a execução penal. Os mais adeptos aos direitos dos apenados, não dão o devido valor à segurança prisional, alegando que é um sistema opressivo e que viola os direitos humanos, conforme Martins Júnior,

O epíteto “policial-penal”, pois, entendemos que o Estado neofascista contemporâneo tem a repressão como um dos seus eixos principais e, por sua vez, a polícia é o “eixo principal do eixo principal”: é através do exercício do poder de polícia que a abissal violência empregada pelo Estado brasileiro cumpre seus desígnios (Martins Junior, 2021).

Por outro lado, os mais adeptos às armas e à imposição estatal, afirmam que a segurança deve estar acima de qualquer outra atividade dentro do sistema prisional.

O fato é que se trata de uma relação aparentemente paradoxal entre o papel de punir e ressocializar (Moraes, 2005), inerente à função do policial penal. A preferência, neste trabalho, é demonstrar que a garantia da ordem e disciplina dentro de um estabelecimento prisional, através da premissa do estrito cumprimento do dever legal e a utilização do uso da



força restrita a situações de criteriosa necessidade, é a condição primeira para a reintegração social da pessoa apenada, base para possibilitar a oferta de todos os outros serviços penais. Não se trata de estabelecer uma hierarquia dos serviços penais, pois todos eles são igualmente importantes e interdependentes, um não pode estar acima de outro, mas sim, a serviço do outro.

De acordo com a LEP (Lei de Execução Penal), em seu artigo 10, as assistências possuem como objetivo prevenir o crime e orientar para o retorno à convivência social, e são elas:

- I. Material;
- II. À saúde;
- III. Jurídica;
- IV. Educacional;
- V. Social;
- VI. Religiosa.

Para as assistências que exigem competência específica, a Polícia Penal conta com os servidores técnicos: assistentes sociais, psicólogos, pedagogos, professores, médicos, enfermeiros, dentistas, técnicos de enfermagem. Esses servidores são essenciais para a concretização da execução penal, por possuir uma abordagem especializada a partir das demandas identificadas nas pessoas privadas de liberdade.

Entre 2013 e 2015 o sistema prisional do Paraná passou por grande instabilidade. O DEPEN (Departamento Penitenciário) à época estava inserido na Secretaria de Justiça e Cidadania (SEJU), e sofreu com uma série de movimentos de rebeliões e crises, liderados pela organização criminosa PCC (primeiro comando da capital). Não foi a primeira onda de rebeliões no sistema prisional do Paraná, mas com certeza foi a maior. No total foram 24 “cadeias viradas”, como é falado pelos policiais penais, nas quais 48 policiais penais foram feitos refém. Nesse período houve também o assassinato de 08 policiais penais (agentes penitenciários na época).

Como afirma Tait (2011), sobre a condição de trabalho do agente penitenciário,



Embora o medo esteja presente em diversos momentos da atuação profissional, absconder as emoções (ansiedade, angústia, medo) é um fator indispensável para que os agentes penitenciários não sejam avistados, tanto pelos presos como por seus pares, como frágeis ou inaptos ao exercício profissional (Tait *apud* Nascimento, 2022).

Apesar da vulnerabilidade socio emocional à qual o servidor está submetido, a necessidade de esconder o seu sofrimento é ainda maior, justamente para não demonstrar a sua fragilidade frente às constantes ameaças sofridas, que são comuns no dia a dia do trabalho.

O policial penal convive diariamente com as pessoas privadas de liberdade que cumprem pena nas penitenciárias e cadeias públicas do estado, às vezes por décadas. Além da convivência diária, faz a gestão desses locais, determinando a rotina de atividades, movimentações, atendimentos, banho de sol, visitas e segurança. É natural que ocorra um vínculo com a população carcerária, seja ele saudável ou não.

Em uma unidade prisional do Centro-Oeste do Paraná, após um agente ter sido morto em decorrência de um atentado dentro do ambiente de trabalho, após três pessoas armadas invadirem o estabelecimento que era cercado por alambrado, quase metade do efetivo se afastou por questões psicológicas. Na mesma cidade, após uma rebelião na qual 13 agentes foram feitos reféns, mais da metade do efetivo se afastou por questões psicológicas. Isso demonstra o quanto esses fatos críticos prejudicam a saúde física e mental dos servidores.

É imprescindível reconhecer que a rotina laboral no interior dos estabelecimentos prisionais gera conflitos que repercutem para fora do ambiente de trabalho, influenciando as escolhas dos locais que deve frequentar, limitando seu contato com os seus pares e resultando em situação mental de constante alerta nas ruas (Nascimento, 2022).

Após uma crise, os serviços e assistências costumam voltar à normalidade, pois além dos espaços, mobílias, equipamentos serem degradados, a sensação de insegurança dentro do estabelecimento dificulta a movimentação dos presos, e os procedimentos de segurança tornam-se mais rigorosos, com o nível mais baixo de movimentação possível, até que as lideranças sejam identificadas e o movimento desmobilizado.



O prejuízo com relação aos serviços de assistências penais e de reintegração social são minorados em épocas de crise. A rotina de segurança de prevenção de crise, é, portanto, fundamental para que a execução penal seja eficiente e atinja seu objetivo.

De acordo com a Resolução Conjunta SEAP SESP nº 14 de 21 de novembro de 2022, os serviços relacionados à segurança do sistema prisional que competem ao Policial Penal são:

- I. Receber presos nas unidades prisionais e orientá-los quanto às normas disciplinares, divulgando os direitos, os deveres e as obrigações conforme normativas legais;
- II. Levar ao conhecimento da chefia imediata os casos de indisciplina dos PPL's ou de fato ou ato delituoso que tenha conhecimento, por escrito em expediente próprio;
- III. Coordenar a revista de PPL e de instalações dos estabelecimentos penais.
- IV. Transportar, conduzir, guardar e escoltar PPL em meio terrestre e aéreo, inclusive em nosocômios, fóruns e outros ambientes externos ao estabelecimento penal, bem como zelar pela segurança e custódia das PPLs, durante as escoltas e permanência fora das unidades prisionais;
- V. Supervisionar a conferência periódica e nominal do efetivo prisional e a revista das pessoas presas ao sair e ao retornar às galerias ou celas;
- VI. Proibir o contato de presos ou internos com pessoas não autorizadas;
- VII. Supervisionar a revista de pessoa previamente autorizada a adentrar no estabelecimento penal;
- VIII. Supervisionar a identificação, revista e controle da entrada e da saída de pessoas, veículos, instalações e materiais nos estabelecimentos penais;
- IX. Realizar procedimentos de policiamento interno e externo dos estabelecimentos penais, com objetivo de garantir a ordem e a disciplina, impedir fugas ou arrebatamento de PPL;
- X. Impedir a fuga iminente e imediata e atuar na captura e recaptura de fugitivos e presos foragidos do cumprimento da execução penal;
- XI. Exercer atividades de inteligência e contra inteligência, bem como atuar em núcleos de ação, reação, cinotecnia e intervenção penitenciária;



- XII. Atuar em procedimentos correccionais no âmbito de suas funções, bem como em processos administrativos disciplinares de apuração de infrações correlatas;
- XIII. Utilizar se necessário e desde que habilitado, materiais bélicos e de menor potencial ofensivo, quando necessário, conforme as especificações do fabricante e procedimentos operacionais estabelecidos em regulamentos internos ou recomendados aos órgãos de segurança;
- XIV. Identificar, gerenciar e aplicar os recursos necessários à antecipação, à prevenção e à atuação na resolução de crises no âmbito do sistema prisional estadual;
- XV. Executar medidas que visem à proteção da incolumidade física de autoridades, servidores da execução penal, Policiais Penais, dignitários e seus familiares, quando se encontrem em situação de risco em razão do cargo;
- XVI. Cumprir mandado de prisão, alvará de soltura e demais determinações expedidas por órgão judicial competente, ressalvada a competência dos demais órgãos de segurança pública;
- XVII. Lavrar o Boletim de Ocorrência Unificado, em relação a fatos ocorridos no interior dos estabelecimentos prisionais e demais dependências do Departamento de Polícia Penal; e
- XVIII. Exercer demais atribuições inerentes ao cargo, previstas em lei ou regulamento.

No Paraná, além da atuação nas cadeias públicas e penitenciárias, a Polícia Penal faz também a gestão das ações de fiscalização e operações de monitoração eletrônica. Para além da fiscalização, promove ações de reintegração social, antes e após a saída do PPL da unidade.

Existem ainda os Complexos Sociais, que são os órgãos que executam a pena no meio aberto através de quatro equipamentos: a Central Integrada de Alternativas Penais, o Núcleo de Apoio à Pessoa Monitorada, o Patronato e o Escritório Social. Cada um deles com o seu público específico, visando a reintegração da pessoa que cumpre pena à sociedade, com encaminhamentos diversos na área da assistência social, saúde, educação, previdência, documentação civil e mercado de trabalho, de acordo com as diretrizes do Conselho



Nacional de Justiça (CNJ) publicadas nos seus manuais³, considerando as particularidades das estruturas organizacionais do Estado do Paraná.

Resta demonstrada a abrangência, a complexidade e a importância das atividades da Polícia Penal.

4. A ÉTICA NA ATIVIDADE DA POLÍCIA PENAL

Nem todos os Estados da Federação instituíram ou regulamentaram a Polícia Penal. O Estado de São Paulo, por exemplo, o maior em população carcerária e números de servidores do sistema prisional, ainda não foi regulamentada, apesar de já ter sido criada na legislação estadual.

Dos Estados que possuem a Polícia Penal criada, apenas o Distrito Federal já estabeleceu o código de ética do policial penal, porém trata-se de características abrangentes e com pouca aplicação prática, não sendo considerada como modelo a de inspiração para nesta proposta.

A ética foi um tema amplamente estudado por Platão. Em várias de suas obras, ele aborda questões éticas e morais, explorando o conceito de justiça, virtude, e a vida boa. *A República*, escrita por volta de 380 a.C. é uma de suas principais obras onde a ética é central, especialmente na discussão sobre a natureza da justiça e como ela se aplica tanto ao indivíduo quanto à sociedade. De acordo com a teoria inatista de Platão, o homem já nascia com os atributos éticos e morais provenientes da essência divina que habita dentro de cada um, entretanto, cabe a ele, através de um movimento racional, buscar essa verdadeira essência que ele chamou de conhecimento inteligível.

Entretanto, foi Aristóteles quem elaborou uma teoria sobre a ética, conceituando-a como o campo da filosofia que traz diretrizes para a conduta humana que possam de fato trazer felicidade verdadeira e duradoura (eudaimonia). E essa felicidade só seria possível através das virtudes. Para Aristóteles, a atitude virtuosa é aquela que expressa o justo meio entre dois opostos viciosos. Uma das grandes virtudes é a temperança, que se encaixa no justo meio entre o exagero e a apatia. Outra seria a justiça, que se encaixa no justo meio entre a tirania e a anarquia (Aristóteles, 1979).

³Manual de gestão para as alternativas penais; Modelo de gestão para monitoração eletrônica de pessoas; Manual de gestão e funcionamento dos escritórios sociais. Todos os documentos do CNJ.



Sob a ótica de Santo Agostinho, filósofo medieval, na sua obra *Confissões*, o debate sobre a ética é amparado sobre a lógica cristã, e baseia-se nas seguintes ideias:

- Busca pela verdade e pelo bem: Santo Agostinho acreditava que o objetivo final da vida humana é buscar a verdade, através da prática do bem. A verdade é encontrada em Deus, enquanto o bem é a realização do propósito divino.
- Lei divina e lei humana: Agostinho distinguia a lei divina, que é eterna e imutável, da lei humana, que deve pretender refletir a lei divina. As leis humanas que não são consideradas divinas devem ser consideradas injustas.
- Ordem e paz: A ordem é um valor fundamental na filosofia agostiniana, e a paz é a permanência da ordem. A justiça, portanto, é fundamental para a manutenção da ordem e da paz.
- Cidade de Deus e Cidade dos Homens: Em sua teoria, Agostinho distingue a Cidade de Deus, composta por pessoas que buscam praticar os valores divinos no dia a dia, da Cidade dos Homens, composta por aqueles que praticam o egoísmo e a injustiça (Agostinho, 2004).

Santo Agostinho foi um dos grandes filósofos da era patrística que buscou adaptar a teoria platônica à ética cristã, a partir da revelação de Jesus Cristo como o filho de Deus que veio à terra para salvar os homens dos seus pecados.

Mais de um milênio depois, Immanuel Kant, um dos filósofos mais importantes do Iluminismo, define a ética em princípios racionais e universais. Sua teoria, conhecida como ética deontológica, centra-se na noção de dever e na moralidade das ações em si, independente das suas consequências. A boa vontade é um dos princípios da teoria kantiana, que é a intenção de agir conforme o dever moral, em detrimento das inclinações, vontades e interesses humanos.

A moral em Kant parte da ideia do imperativo categórico, uma lei universal que se aplica a todos os seres racionais, sendo, portanto, uma ação moral, um dever do ser humano. Não deve ser um meio para atingir um objetivo final, mas um fim em si mesmo. A virtude consiste na capacidade humana de legislar suas ações conforme a razão, sendo esta a fonte primeira da liberdade e da autonomia, distanciando-se dos impulsos e desejos passageiros, os quais aprisionam o ser (Kant, 2003).



Como efeito prático, a ética em Kant traz em si alguns pressupostos essenciais para a prática policial, como o respeito à dignidade humana, o agir por dever, a universalidade e a imparcialidade.

As obras desses autores servem como base para o desenvolvimento dos pressupostos éticos para a Polícia Penal do Paraná.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Polícia Penal é uma instituição recente e possui um campo de atuação muito amplo, desenvolvendo atividades de alta complexidade, como visto neste trabalho. A ética, por sua vez é um conceito discutido há séculos, sendo de fundamental importância para todos os campos da vida, e, ainda mais em situações que exigem alto nível de discernimento moral.

O centro do juízo moral é a motivação. A moral julga o modo como a nossa consciência busca determinado bem, e não somente o bem em si. Por isso, um código de ética profissional deve estar baseado na motivação do serviço prestado, evidenciando os princípios que devem direcionar o motivo pelos quais se está agindo.

Neste sentido, finalizo este trabalho com alguns princípios que devem ser basilares para a atuação profissional do policial penal:

1. Todo ser humano pode ser restaurado, a partir da responsabilização pelos seus próprios atos.
2. Cada pessoa privada de liberdade possui uma particularidade única e existem unidades adequadas para o perfil de cada um.
3. A disciplina é a base para a restauração, e um serviço penal imprescindível: não se deve apenas cobrar a disciplina da pessoa privada de liberdade, mas também ser disciplinado com as rotinas e procedimentos.
4. O uso da força deve ser uma escolha criteriosa e excepcional.
5. A pena tem caráter educativo e não vingativo.
6. Os serviços penais vão além da segurança e disciplina. A assistência social, jurídica, à saúde, educacional, material são pressupostos para a reintegração social.
7. O estigma social é um agravante para a reintegração do apenado, mas é a conduta do apenado que vai convencer a sociedade de aceitá-lo.



8. A restrição da liberdade é o único direito atingido pela pena, a dignidade continua sendo um direito do apenado e dever do Estado.
9. A saúde física e mental é prioridade para o dever funcional.
10. Quase tudo tem um ordenamento próprio e racional, inclusive a crise. O caos gerado pelas crises são respostas emocionais causados pelo ofusca- mento da razão.
11. As vantagens fáceis e imediatas produzem efeitos incontroláveis.
12. O bem público deve atender aos interesses públicos.
13. O conhecimento gera uma riqueza que ladrão algum pode roubar.

Obviamente que estes princípios não esgotam o juízo de valor necessário ao trabalho do policial penal, apenas buscam iniciar um debate frente a uma profissão que está ainda em fase inicial do desenvolvimento da sua identidade.

REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Aurélio (Santo Agostinho). **A Cidade de Deus**. 7ª ed. Trad. Oscar Paes Lemes. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2002. Parte I.

_____. **Confissões**. Tradução J. Oliveira Santos, S.J. e A. Ambrósio de Pina, S. J. São Paulo: Editora Nova Cultural (Coleção Os Pensadores), 2004.

ARISTÓTELES. Ética a Nicômaco. In: **Os Pensadores vol.II**. Trad. Leonel Vallandro & Gerd Bornheim da versão inglesa de W.D. Ross. São Paulo. Abril Cultural, 1979.

BALESTRERI Ricardo Brisola. **Direitos Humanos**: Coisa de Polícia – Passo Fundo - RS, CAPEC, Paster. Editora, 1998.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Caderno de gestão dos escritórios sociais III** [recurso eletrônico]: Manual de gestão e funcionamento dos escritórios sociais / Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Departamento Penitenciário Nacional; coordenação de Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020.

_____. Departamento Penitenciário Nacional. **Manual de gestão para as alternativas penais** [recurso eletrônico] / Departamento Penitenciário Nacional, Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento; coordenação de Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020.

_____. Departamento Penitenciário Nacional. **Modelo de gestão para monitoração eletrônica de pessoas** [recurso eletrônico] / Departamento Penitenciário Nacional, Programa



das Nações Unidas para o Desenvolvimento; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020.

_____. **Lei nº 7210** de 11 de julho de 1984.

FÁVARO, Rodrigo Alves. F272t **O trabalho do agente penitenciário**: os paradoxos entre a punição e a ressocialização / Rodrigo Alves Fávaro. – Irati, PR : [s.n], 2015. 102f.

FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir**: história da violência nas prisões. Petrópolis: Editora Vozes, 1987.

GOFFMAN, Erving, **Asylums**: Essays on the Social Situation of Mental Patients and Other Inmates. New York, Doubleday, 1961 (Trad. Bras. Dante Moreira Leite, São Paulo, Perspectiva, 2005).

KANT, Immanuel. **Crítica da razão prática**. Tradução Valério Rohden. São Paulo: Martins Fontes, 2003. Ed. Bilingue.

KANT, I. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Trad. de Paulo. Quintela. São Paulo: Abril Cultural, 1974. p. 238.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 9ª edição. São Paulo: Atlas, 2022.

MARTINS JÚNIOR, F. N. Direito, violência e polícia: divagações e radicalizações sobre a catástrofe policial-penal brasileira. **(Des)troços: revista de pensamento radical**, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 113–132, 2021. DOI: 10.53981/destroos.v1i1.32795. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/revistadestrococ/article/view/32795>. Acesso em: 10 jul. 2024.

MORAES, Pedro Rodolfo Bodê de. **Punicação, encarceramento e construção de identidade profissional entre agentes penitenciários**. São Paulo: IBCCRIM, 2005.

NASCIMENTO, Francisco Elionardo de Melo. De carcereiro a policial penal: Entre nomenclaturas, imagem social e atribuições. **Dilemas, Rev. Estud. Conflito Controle Soc.** – Rio de Janeiro – Vol. 15 – no 3 – SET-DEZ 2022 – pp. 883-910.

PARANÁ, Departamento de Polícia Penal. **Presídio do Ahú guarda memórias que marcaram o sistema penitenciário do Paraná**. Disponível em: <https://www.deppen.pr.gov.br/Noticia/Presidio-do-Ahu-guarda-memorias-que-marcaram-o-sistema-penitenciario-do-Parana>. Acesso em: jul. de 2024.

_____, Ministério Público. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/criminal/Pagina/Eixo-Acompanhamento-do-Processo-de-Incorporacao>. Acesso em: 08 jul de 2024.



_____. **Lei Complementar nº 14** de 26 de maio de 1982.

_____. **Lei complementar nº 69** de 14 de julho de 1993.

_____. **Lei complementar nº 96** de 12 de setembro de 2002.

_____. **Resolução Conjunta SEAP/SESP** de 21 de novembro de 2022.

PRÜSSE, Adilson Luiz Lucas. A influência positiva da regulamentação das atribuições da polícia penal nas atividades da polícia militar do estado do Paraná. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v.7, n.1, p. 6453-6467 Jan. 2021.